



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720178/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.965 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente FUSITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2011

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.**

Constitui infração à legislação deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social. Empresas optantes do SIMPLES são obrigadas a apresentar o Livro Caixa quando exigido pela fiscalização e arquivos de folha de pagamento conforme legislação previdenciária (Arts. 7º da Lei 9.317/1996, 26 da Lei Complementar 123/2006 e 32 da Lei 8212/1991).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA.

Para se caracterizar o cerceamento de defesa, necessário se faz a demonstração do prejuízo. A prova pericial deve ser solicitada no momento da impugnação, cabendo a autoridade julgadora deferi-la ou não (Arts.16, IV c/c §1º e 16 do Decreto 70.235/1972).

NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS RAZÕES DA DEFESA. DESNECESSÁRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

O julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pela defesa, bastando apreciar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento.

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. NÃO VERIFICADO.

Não se vislumbra nenhuma das hipóteses de vício formal, previstos no Art. 59 do Decreto 70.235/1972, ao contrário o auto de infração preenche todos os requisitos exigidos nos Arts. 10 e 11 do referido decreto.

**MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO
INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

Vedada a apreciação de constitucionalidade de leis na esfera administrativa. Súmula 2 CARF.

Recurso voluntário improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-37.599 - 7ª Turma da DRJ/RPO de 17 de maio de 2012 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório fiscal (fls 03/07)

Procedimento de fiscalização iniciado em 18/03/2011, resultou na lavratura do auto de infração n.º 51.011.703-1 de 31/10/2011 no valor de R\$ 15.244,14 referente a descumprimento de obrigação acessória caracterizada pela falta de apresentação de documentação/livros contábeis - CFL 38.

Impugnação (fls 39/47)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 06/12/2011, na qual em síntese alega:

1. Necessidade de relevação da multa — boa-fé da impugnante — caracterizada por ter apresentado a maioria dos documentos solicitados pela fiscalização e, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, estava dispensada de manter os livros diário e razão (RESOLUÇÃO CGS N.º 10, DE 28 DE JUNHO DE 2.007) e que inexistia previsão legal na legislação do SIMPLES NACIONAL que obrigue a apresentação de Arquivos Magnéticos da Folha de Pagamento em formato específico, ou pelo menos não constou no Auto de Infração os artigos de lei relativos a tal imposição;
2. Que deve ser aplicado o artigo 292 do decreto n.º 3.048/99, de 06.05.99 — percentual escolhido para aplicação da multa e a conduta da impugnada devido a sua boa-fé o que afasta a caracterização do dolo da sua conduta;
3. O caráter confiscatório da multa aplicada no presente caso;

Acórdão (fls.56/61)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2011

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.66/213)

Cientificado em 08/06/2012 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/07/2012 no qual repete as alegações apresentadas na impugnação e acrescenta que:

1. Houve cerceamento de defesa devido ao indeferimento de prova pericial pleiteada;
2. Há vício formal no auto de infração pois este não foi instruído com os elementos probatórios imprescindíveis para o deslinde da presente controvérsia;
3. Há nulidade da decisão recorrida pela ausência de apreciação das razões de impugnação;

Finaliza, pedindo o direito de sustentar as razões oralmente, quando do julgamento do presente recurso, devendo o patrono da Recorrente ser intimado em tempo hábil para se preparar para tal ato, nos exatos termos da lei.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em preliminar a RECORRENTE pede a nulidade do lançamento em função de um eventual cerceamento de defesa devido ao indeferimento de prova pericial solicitada na impugnação.

Tal argumento causa profunda estranheza, uma vez que tal pedido simplesmente não consta de maneira expressa na peça impugnatória ou em nenhuma outra peça juntada aos autos, havendo apenas referência genérica quando tenta questionar a constatação de que os arquivos magnéticos da folha de pagamento não estavam em conformidade com o exigido pela legislação, vide trecho transcrito (fl. 41):

Resta claro, portanto, que se houve um problema técnico com os arquivos magnéticos, e caso os senhores entendam que seja necessário sua constatação, a Impugnante requer desde já uma perícia técnica para constatá-lo, pois não pode ser prejudicado por fatos alheios a sua vontade, ou até mesmo caso fortuito ou de força maior.

O Art. 16, IV do Decreto 70.235/1972 determina que o pedido de perícia deve ser solicitado junto à impugnação nos seguintes termos, *negritei*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(..)IV - as **diligências, ou perícias** que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados**, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito(..)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16

Nenhum destes requisitos foram observados pelo impugnante, ora recorrente, restando precluso o seu direito a tal pedido.

Entretanto, ainda que a formalidade exigida tivesse sido cumprida, cabe a autoridade julgadora deferir ou não tal pedido (Art. 18 do mesmo decreto).

Quanto a alegação de nulidade devido a “ausência de apreciação das razões da impugnação”, a mesma revela-se totalmente incabível diante do PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, uma vez que o julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, bastando apreciar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento.

Finalmente, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de vício formal, previstos no Art. 59 do Decreto 70.235/1972, aptos a macularem o lançamento questionado ou a decisão recorrida.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

O questionamento relativo ao efeito confiscatório da multa foge a competência deste Conselho, uma vez que a apreciação da constitucionalidade é atribuição exclusiva do Poder Judiciário:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Porém, cabe fazer algumas considerações quanto aos fatos que ensejaram a presente autuação:

1. Quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos à fiscalização:

A Lei 9.317/1996, SIMPLES FEDERAL, vigente até 01/07/2007, dispunha o seguinte, **negritei**:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

(..)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(..) *II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)*

De modo similar dispõe a Lei Complementar 123/2006, SIMPLES NACIONAL:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(..)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(..);

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(..)*VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;*

A Lei 8212/1991 exige em seu Art. 32 o seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Logo, em que pese a argumentação de que a empresa não era obrigada a fornecer os Livros Diário e Razão, resta inconteste as demais obrigações.

2. Consta no relatório fiscal (fl. 7), destaquei:

1.5 Em 19/07/2011 foi lavrado o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal 004, anexo I, no qual constatou-se que os Arquivos Magnéticos da Folha de pagamento deixaram de ser acatados em virtude de estarem fora do padrão, **não apresentação de relatórios SVA – Sistema de Validação de Arquivos Digitais**, bem como não apresentação dos **Livros Registros de Empregados n.ºs 01 e 02**. Reintimou-se novamente pela apresentação dos **Livros Diário e Razão do período de 01/2007 a 12/2008, ou do Livro Caixa**, caso não possua e esteja dispensado(SIMPLES) de escrituração regular.

1.6 Conforme se verifica **foram requisitados os Livros Contábeis Diário e Razão ou Caixa, período de 01/2007 a 12/2008, sem que a empresa se manifestasse**, bem como no Termo de Constatação e Reintimação 004 de 19/07/2011 **as Notas Fiscais de Saída, referentes aos meses de 01/2007, 04/2007, 08/2007, 11/2007, 02/2008, 05/2008, 09/2008 e 12/2008**.

1.7 O Contribuinte ao deixar de exibir os livros contábeis, não observou o previsto no art. 33, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 8212/91, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

1.8 A legislação prevê para tal conduta multa nos termos dos artigos 92 e art. 102 da Lei 8212/91 e Regulamento da Previdência Social – Decreto 3048/99, art. 283, II, “j” e art. 373, motivo pelo qual foi emitido o presente Auto de Infração n.º 51.011.703-1, o qual totalizou o valor de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14 de julho de 2011 – DOU 15/07/2011.

Ao examinar minuciosamente os autos, verifica-se que a **RECORRENTE** se furtou de apresentar o Livro Caixa e vários documentos fiscais exigidos pela fiscalização e não apresentou justificativas idôneas para esta omissão. Neste ponto deve-se transcrever trecho do Acórdão recorrido (fls. 58 e 59):

Alega a impugnante que não há, para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a exigência de apresentação de Livros Diário e Razão, portanto, não há que se falar em recusa na entrega de tais documentos.

De fato, as empresas optantes pelo sistema SIMPLES estão dispensadas de efetuarem escrituração contábil regular, devendo, no entanto, manter sua escrituração simplificada através de Livro Caixa. E, observe-se, nos Termos de Reintimação Fiscal anexados ao processo pela fiscalização, em que são solicitados os Livros Diário e Razão, também consta que, caso a empresa esteja dispensada de sua escrituração regular, intima-se a impugnante à apresentação do Livro Caixa. Desta forma, apesar de estar dispensada de escriturar os Livros Diário e Razão, a empresa estava obrigada a apresentar o Livro

Caixa de 01/2007 a 12/2008, e não o fez, apesar de intimada, incorrendo em infração à legislação em vigor.

Também deixou de apresentar, apesar de intimada e reintimada para tal, as Notas Fiscais de Saída relativas aos meses de 01/2007, 04/2007, 08/2007, 11/2007, 02/2008, 05/2008, 09/2008 e 12/2008 e Livro de Registro de Empregados nºs 01 e 02. Também por essas omissões, a empresa descumpriu obrigação acessória determinada em legislação vigente e, corretamente, a fiscalização lavrou o presente AIOA.

Com relação à sua alegação acerca de que inexistia na legislação do SIMPLES NACIONAL previsão legal que obrigue a apresentação de arquivos magnéticos da folha de pagamento e de que não houve a determinação dos motivos que levariam os mesmos estarem fora do padrão e não serem acatados pela fiscalização, mesmo que procedentes, tais alegações em nada alterariam a correção da presente lavratura, pelas demais incorreções supra relacionadas. Observe-se que a infração subsiste ocorrendo uma falta apenas ou várias, e, tendo já sido constatado a não apresentação da documentação supra listada, em nada altera a procedência deste AIOA a alegação acerca dos arquivos magnéticos.

Portanto, verifica-se que a RECORRENTE não conseguiu justificar o não cumprimento das obrigações acessórias elencadas pela fiscalização o que justifica a manutenção do Acórdão recorrido.

Por último, quanto ao pedido de sustentação oral, este deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e voto pela sua total improcedência. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes